SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006275-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Atos Administrativos**

Requerente: José Maria de Lara

Requerido: Municipio de São Carlos - Sp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por JOSÉ MARIA DE LARA em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS alegando que por quase 20 anos exerceu o cargo de serviços gerais junto ao réu e que desde que o seu filho foi preso passou a sofrer problemas psicológicos (estresse e ansiedade), além de problemas familiares e de saúde (joelho, coluna e coração). Em razão disso, sem mensurar as consequências, requereu a exoneração do seu cargo. Requer a procedência do pedido para que seja declarado nulo o ato administrativo que culminou na exoneração, com a recondução ao cargo anteriormente ocupado e o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, com matéria preliminar, rechaçando ainda os fatos em que a parte autora fundamentou seu pleito, sustentando a improcedência (fls. 51/66). Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado, na forma do artigo 355, I do CPC.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo réu em sua contestação (fls. 65), porquanto a parte autora tem necessidade de obter, por meio do processo, a proteção do seu interesse violado. Para tanto, configura tal interesse a utilidade e a necessidade da tutela requerida como o único meio de satisfazer a pretensão, à evidência de dano. No caso dos autos, sendo a tutela jurisdicional necessária e pertinente para o fim colimado pela parte autora, há interesse processual. De consignar que o interesse processual, na lição de Celso Agrícola Barbi, é a necessidade do uso da via judicial ou a utilidade que

disto advém (Comentários ao CPA, Forense, vol. I, T. I, n. 24, pág. 50).

No mais, o pedido é improcedente.

A inicial não menciona, de maneira específica, qualquer distúrbio psiquiátrico ou psicológico e não existe nos autos nenhum indício mínimo de que o autor era incapaz ao tempo em que requereu a sua exoneração.

Os documentos juntados aos autos relatam apenas problemas físicos de saúde, sem menção significativa à saúde mental ou psicológica, devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito.

Posto isso posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, responderá o autor pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8° do CPC, observada a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA